



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PL 5296/2005 do Poder Executivo que “Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.”

Dê-se a seguinte redação ao §2º do artigo 34:

“§2º. A sistemática de reajustes e revisões periódicas de tarifas, cujas periodicidades, respectivamente, não poderão ser inferiores a um e quatro anos, ressalvados os casos das revisões provocadas por mudanças em premissas não constantes do contrato, caso em que a revisão deverá ser feita quando da efetiva ocorrência de tais mudanças”.

Justificativa:

No caso de fato superveniente ao contrato como, por exemplo, a mudança da incidência tributária sobre a atividade, no todo ou em parte, não faria sentido o prestador de serviços ser “condenado” a esperar quatro anos pela correspondente revisão contratual. Tal prazo torna inviável a atividade econômica.

Sala das Sessões, de de 2005

DEPUTADO RONALDO DIMAS